



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.002161/2007-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.092 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de março de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente Arteplas Artefatos de Plásticos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Fez sustentação oral o Dr. Cicero Dittrich, OAB/SC nº 13.467.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 316/322), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada contra o indeferimento de pedido de ressarcimento do IPI, no valor de 96.792,67, correspondente ao quarto trimestre de 2005. O pleito se alicerçou no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Segundo relatório que subsidiou a decisão de primeira instância, a contribuinte, em 09/02/2006, apresentou o pedido de ressarcimento/declaração de compensação PER/DCOMP nº 30945.00321.090206.1.3.01-6930, no valor de R\$ 71.089,02, e em

15/03/2006, novo pedido de ressarcimento/compensação PER/COMP nº 09889.95371.150306.1.3.01-6244, relativo ao mesmo período de apuração.

As compensações efetuadas encontram-se discriminadas às fls. 204/205.

Em exame do pedido, a DRF Itajaí glosou totalmente o crédito do IPI correspondente às notas fiscais de emissão da empresa *Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda.*, CNPJ 65.727.711/0001-08, correspondente ao montante de R\$ 181.527,42. A glosa foi motivada em decorrência das seguintes constatações relatadas pela autoridade fiscal (ver Parecer SARAC de fls. 219/223):

- a) a interessada não comprovou os pagamentos em favor da empresa *Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda.*;
- b) também não apresentou os conhecimentos de transporte das compras efetuadas à *Petropolímeros* (apenas informou que o fornecedor seria o responsável pelo transporte);
- c) nas notas fiscais emitidas pela *Petropolímeros* não foi identificado o transportador (embora na maioria das notas tenham sido registradas as placas dos veículos, estas, contudo, mediante consulta ao RENAVAM, correspondiam a placas inexistentes ou a veículos que “*não poderiam ter transportado as cargas*”); e,
- d) ausência de carimbo da fiscalização estadual na transposição da fronteira.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde alegou o seguinte:

- a) que a maioria das transações que ocorrem no mercado atual são extintas por meio de pagamento em espécie e que tal constitui uso e costume;
- b) que a empresa dispunha de caixa excedente e que por muito tempo trabalhou adequando seu capital para que ficasse o mesmo consigo, não inserindo boa parte de seus recursos no sistema bancário objetivando economia com a contribuição provisória sobre movimentações financeiras;
- c) que em 2006 passou a efetuar seus pagamentos por boletos bancários e/ou TED's, anexando notas fiscais de 2006;
- d) que o despacho decisório se assenta em presunção;
- e) que o transporte das mercadorias e o preenchimento das notas fiscais não são de sua responsabilidade;
- f) que a movimentação de seu estoque demonstra que adquiriu o produto PET virgem, código 678; e,
- g) que a legislação lhe dá direito à compensação tributária;

A primeira instância, todavia, não acolheu os argumentos aduzidas pela reclamante em vista das “*provas indiretas de inexistência das operações da Manifestante com a empresa PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA.*”.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 04/06/2012 (fls. 326 do processo eletrônico). Inconformada, a mesma apresentou, em 04/07/2012, o recurso voluntário de fls. 327/350, onde se insurge contra o indeferimento de seu pleito com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, ressaltando ainda:

- a) que o transporte foi feito mediante modalidade CIF, de forma que ao emitente incorrem as responsabilidades do transporte, bem como inerentes ao preenchimento das notas fiscais, na forma do Regulamento do ICMS;
- b) que a empresa não tem por hábito a recusa da entrega de mercadorias pela incompatibilidade de placas entre a nota fiscal e o veículo;
- c) quanto à falta de carimbo da fiscalização estadual ressalta que em nenhuma das notas fiscais emitidas pela *Petropolímeros* existe identificação do transportador e que o trajeto feito pelo veículo não é de sua responsabilidade; e,
- d) que, após o início deste processo administrativo, a empresa fora fiscalizada (processo nº 10909.004957/2009-00), não tendo correspondente ação fiscal detectado nenhuma irregularidade nas transações entre a recorrente e a empresa *Petropolímeros* nos anos de 2004 a 2007; sobre a questão, apresenta documentação que, pede, seja aceita como prova suficiente para desconstituir o lançamento.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso com a correspondente homologação da compensação pleiteada.

Instruem o recurso, além de documentos estatutários da recorrente, cópia de relatório de fiscalização inerente à ação fiscal/MPFF nº 0920600/2009/00020-3 (v. fls. 366/369 do processo eletrônico).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

O relatório da SARAC da DRF Itajaí, bem como o voto que direcionou a decisão de primeira instância apontam para a inexistência das transações comerciais que a recorrente diz ter celebrado com a empresa *Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda.* Em contrapartida, a recorrente afirma que, após o início deste processo administrativo, foi fiscalizada pela Receita Federal, ocasião em que não teria sido detectado nenhum problema nas transações realizadas entre a recorrente e a empresa *Petropolímeros* nos anos de 2004 a 2007.

A reclamante acosta aos autos cópia do relatório de fiscalização inerente à ação fiscal/MPFF nº 0920600/2009/00020-3 (fls. 366/369 do processo eletrônico), objeto do processo administrativo nº 10909.004957/2009-00.

Em pesquisa realizada no *e-processo* não localizei o processo indicado pela recorrente. Assim, a análise que segue é baseada unicamente na cópia anexada pela interessada em seu recurso.

Segundo cópia do relatório fiscal acostada aos autos, consta que a recorrente, nos anos de 2004 a 2007, efetuou pagamentos através de cheques (sacados/compensados) nas contas de depósito mantidas em seu nome nos bancos do Brasil, Sudameris e Safra. A contabilização de tais pagamentos no livro *Razão* se deu a débito da conta *Caixa* e a crédito das respectivas contas bancárias, o que redundou em elevados saldos devedores diários na conta *Caixa*. Todavia, a inexistência de saídas diárias desses recursos demonstrou que a empresa “*não necessitava de suprimentos diários para a realização de pagamentos no dia*”.

Não obstante, o item 3 do relatório fiscal em comento trata da “APURAÇÃO DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA FISCALIZADA NOS ANOS DE 2004, 2005, 2006 E 2007 COM A EMPRESA PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA. – CNPJ nº 65.727.711/0001-08”. Consta do relatório fiscal referenciado que a motivação para o exame em questão decorreu dos despachos decisórios proferidos pela SARAC da DRF Itajaí em resposta aos pedidos de ressarcimento do IPI conjugados com pedidos de compensação formalizados pela interessada. Na lista dos processos objeto do exame consta o presente processo.

Segundo o relatório fiscal em evidência,

Os procedimentos fiscais realizados e a análise fiscal estão descritos detalhadamente no Relatório Interno de Fiscalização e seus Anexos, não tendo sido verificadas irregularidades nas operações comerciais realizadas pela FISCALIZADA com a empresa Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda., CNPJ nº 65.727.711/0001-08, nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, salvo os percentuais das alíquotas do IPI, constantes das notas fiscais abaixo relacionadas [...] (grifos do original)

[...]

Os procedimentos fiscais realizados e análise fiscal dos fatos verificados nos PERDCOMP's abaixo relacionados, além de estarem descritas detalhadamente no Relatório Interno de Fiscalização, também estão descritos detalhadamente na Informação Fiscal prestada à Seção de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal em Itajaí – SARAC, para fins de apoio aos despachos decisórios que posteriormente proferirá e dará a devida ciência à FISCALIZADA.

[segue quadro demonstrativo que discrimina quatro PERDCOMP, com os respectivos processos (10909.720235/2009-98, 10909.720236/2009-32, 10909.720237/2009-87, 10909.720238/2009-21), todos, como se vê, formalizados em 2009, e, conforme mesma planilha, correspondentes ao ano-base de 2007]

Consta do relatório fiscal em tela que a contribuinte foi cientificada do mesmo em 21/12/2009. Por sua vez, o processo que ora se examina foi formalizado em 2007 e corresponde ao período de apuração de 01/10/2005 a 31/12/2005. Portanto, quando do exame do presente processo, a correspondente ação fiscal reportada pela recorrente não tinha como ter sido considerada nos exames feitos pela SARAC da DRF Itajaí.

Assim como ocorreu em relação ao processo nº 10909.004957/2009-00 (referenciado no relatório de fiscalização acima citado), também não localizei no *e-processo* nenhum dos processos administrativos discriminados no relatório fiscal em evidência (pesquisa realizada em 06/03/2012, às 11:00 hs). Logo, não se conseguiu ter acesso ao “*Relatório Interno de Fiscalização*”, muito menos à “*Informação Fiscal prestada à Seção de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal em Itajaí – SARAC*”, os quais, conforme trecho acima reproduzido, devem ter instruído os processos de compensação formalizados em 2009.

Diante do exposto, e considerando que a cópia do relatório fiscal juntado pela reclamante procura comprovar a regularidade das transações comerciais realizadas entre esta e a empresa *Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda.*, e ainda, diante da indisponibilidade no *e-processo* dos processos de compensação referenciados no sobredito relatório fiscal – que, possivelmente, poderiam trazer mais subsídios para o julgamento da presente lide – **voto para que o presente julgamento seja convertido em diligência** a fim de que sejam juntados aos autos:

- a) cópia do relatório de fiscalização objeto do processo nº 10909.004957/2009-00 e seus correspondentes anexos;
- b) eventuais pareceres e despachos decisórios proferidos pela SARAC da DRF Itajaí nos autos dos processos nºs 10909.720235/2009-98, 10909.720236/2009-32, 10909.720237/2009-87, 10909.720238/2009-21; e,
- c) demais informações que a unidade preparadora considerar como relevantes para o julgamento do presente feito.

Instruído os autos com o resultado da diligência, e dada oportunidade de manifestação da interessada quanto ao seu teor, deverá o processo ser devolvido a esta **2ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF** para julgamento.

Sala de Sessões, em 19 de março de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator